



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10882.901687/2010-58
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3401-008.374 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de outubro de 2020
Recorrente FLINT INK DO BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa diante da constatação de que elementos obrigatórios de validade do despacho decisórios estão presentes, bem como que o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO.

É possível o ressarcimento de créditos básicos de IPI apurados extemporaneamente, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, vencidos os Conselheiros Luís Felipe de Barros Reche, Ronaldo Souza Dias e Lázaro Antônio Souza Soares.

(documento assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares – Presidente em Exercício

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Luis Felipe de Barros Reche (suplente convocado), Fernanda Vieira Kotzias, Ronaldo Souza Dias, Leonardo Ogassawara de Araujo Branco, Joao Paulo Mendes Neto, Lazaro Antonio Souza Soares (Presidente em exercício). Ausente o conselheiro Tom Pierre Fernandes da Silva, substituído pelo conselheiro Luis Felipe de Barros Reche.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3401-008.374 - 3ª Seju/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10882.901687/2010-58

Relatório

Por bem apresentar os fatos dos autos, adoto parcialmente o relatório elaborado pela DRJ/RPO (fls. 232-233), o qual transcrevo abaixo:

“Trata-se de manifestação de inconformidade apresentada pela requerente ante Despacho Eletrônico da Delegacia da Receita Federal do Brasil que deferiu parcialmente o ressarcimento, no montante de R\$ 391.327,24, e, conseqüentemente, homologou parcialmente as compensações declaradas no PER/DCOMP 15913.81910.160108.1.3.012100.

Consta dos autos que o crédito que se pretendeu compensar diz respeito a PER eletrônico 01052.86891.110108.1.1.010628, no valor de R\$ 441.426,84, originário do saldo credor do IPI apurado no 4º trimestre de 2007.

A homologação parcial das compensações se deu em decorrência de o valor do saldo credor de IPI do período ser inferior ao valor solicitado pela contribuinte.

Regularmente cientificada do deferimento parcial de seu pleito, a empresa apresentou manifestação de inconformidade, considerada tempestiva pela autoridade administrativa, alegando, em preliminar que (a) o débito em referência não pode representar obstáculo à obtenção de certidão de regularidade fiscal; (b) o lançamento é ato obrigatório e o crédito tributário somente pode ser constituído por auto de infração ou notificação de lançamento, não podendo a autoridade administrativa cobrar débitos sem que estes tenham sido devidamente constituídos e (c) a decisão é nula, por não conter qualquer indicação do motivo da glosa de crédito e não está acompanhado de qualquer elemento de probatório capaz de demonstrar a suposta ilegalidade cometida pela manifestante.

No mérito, fez as seguintes considerações:

- A empresa cumpriu todos os requisitos exigidos pela legislação para realizar o pedido de ressarcimento de seis créditos;*
- O saldo credor de imposto que não tiver sido utilizado em determinado mês pode ser utilizado no mês subsequente, ou seja, não é porque em um determinado mês o contribuinte deixou de utilizar a totalidade dos seus créditos que eles passarão a ser inutilizáveis.*
- Os trabalhos de fiscalização recentemente realizados no estabelecimento concluiu que não haveria quase nenhuma divergência entre os créditos de IPI computados e aqueles apurados pela autoridade fiscal;*
- A não homologação da compensação pretendida pela fiscalização não pode ser acompanhada da cobrança de multa e juros moratórios, em razão da comprovada suspensão da exigibilidade dos créditos tributários objeto de discussão administrativa;*
- A taxa selic não pode ser aplicada no cálculo de créditos tributários, sob pena de violação aos artigos 5º, II e 150, I, da CF/88, uma vez que não foi criada por lei para fins tributários e não possui caráter moratório.*

Por fim, solicitou que o processo fosse baixado em diligência e/ou realizada produção de prova pericial contábil, para comprovar a existência de todos os créditos apurados pela requerente, bem como que tais créditos são suficientes para extinguir os débitos decorrentes da homologação parcial das compensações efetuadas, motivo da insubsistência da cobrança formulada.”

Diante disso, a DRJ/RPO analisou os argumentos trazidos, concluindo pela improcedência da manifestação de inconformidade, sob o fundamento de que a IN nº 210/2002, restringe a possibilidade de ressarcimento ao saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência, conforme se verifica dos termos da ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/10/2007 a 31/12/2007

PEDIDO DE PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários à adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

ARGÜIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Argüições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

NULIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Não se configura cerceamento do direito de defesa se o conhecimento dos atos processuais pelo acusado e o seu direito de resposta ou de reação se encontraram plenamente assegurados.

DÉBITO. COBRANÇA. LANÇAMENTO.

Desnecessária a constituição de crédito tributário, por meio de lançamento, para cobrança de débito confessado pela contribuinte.

IPI. CRÉDITO BÁSICO. PERIODICIDADE TRIMESTRAL. TRIMESTRES ANTERIORES. PEDIDO PRÓPRIO.

O ressarcimento de IPI e/ou sua compensação com débitos de tributos e contribuições, efetuado por meio de PER/DCOMP, devem se referir somente aos créditos escriturados no trimestre de apuração. Se, no saldo credor apurado ao final do trimestre de referência, houver valores acumulados relativos a trimestres anteriores, tais quantias serão excluídas do pedido/declaração e deverão ser solicitadas em PER/DCOMP próprio.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada, a empresa apresentou recurso voluntário repisando os termos da impugnação fiscal, enfatizando a existência de nulidade da decisão de piso pela ausência de formalização da cobrança por meio de lançamento próprio e pelo cerceamento do direito de defesa diante da falta de indicação de qual motivo teria ensejado a desconsideração de créditos. No mérito, reafirma a certeza e liquidez dos créditos pleiteados, cuja escrituração foi confirmada pela fiscalização.

O processo foi então encaminhado ao CARF, sendo a mim distribuído para análise e voto.

É o relatório.

Voto

Conselheira Fernanda Vieira Kotzias, Relatora.

O recurso é tempestivo e preenche todos os requisitos de admissibilidade legalmente exigidos, razão pela qual merece ser conhecido.

Conforme destacado no relatório, a presente lide versa sobre declaração de compensação não homologada pela ausência de crédito disponível. Todavia, antes de se adentrar ao mérito, cabe avaliar as preliminares trazidas pela recorrente no que concerne a existência de vícios que ensejariam a nulidade da decisão de piso.

1) Da nulidade pela ausência de formalização de lançamento

Preliminarmente, defende a recorrente que a decisão de piso é nula diante da ausência de lançamento do débito apurado por meio de auto de infração ou notificação de lançamentos, nos termos do art. 142 do CTN e do art. 9º do Decreto n. 70.235/72.

Ao apreciar a questão, a DRJ afastou a existência de nulidade por entender que:

“Ocorre que o crédito tributário já foi constituído, ou melhor dizendo, o débito em análise foi confessado pela própria contribuinte, tanto em DCTF como na Dcomp apresentada, pois dita o § 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 (com as devidas alterações posteriores):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Portanto, não se faz necessária a constituição do crédito tributário para cobrança de débito confessado.” (fl. 236)

Ora, entendo que a conclusão da DRJ é correta e está em linha com a legislação e interpretação desta Turma. Isto porque a transmissão da Dcomp ocorreu em 2008, quando já estava vigente a regra de que a declaração de compensação constitui confissão de dívida, conforme se verifica na redação do art. 74, § 6º da Lei nº 9.430/96.

Assim, não prospera a alegação de nulidade trazida pela recorrente.

2) Da nulidade por cerceamento de defesa

Aduz ainda a recorrente que teve seu direito de defesa cerceado diante da desconsideração das provas apresentadas por ela à fiscalização, bem como pela falta de indicação de qual motivo teria ensejado a desconsideração de créditos, conforme destacado no trecho abaixo do recurso voluntário:

“26. Na cobrança em questão, decorrente de processo eletrônico, não se descreve detalhadamente os fatos que a geraram, em verdade, quase nada diz sobre eles, sendo extremamente vaga e imprecisa. A presente exigência limita-se a mencionar que a não homologação do crédito deveu-se à constatação de que o saldo credor passível de ressarcimento é inferior ao valor pleiteado”.

27. No r. despacho decisório proferido, não há qualquer indicação de qual motivo teria ensejado a desconsideração de créditos da Recorrente. Além disso, ao contrário

do que determina a lei, o r. despacho decisório, até mesmo por ser eletrônico, não veio acompanhado de nenhum elemento probatório capaz de demonstrar a suposta ilegalidade cometida pela Recorrente. Juntamente com ele, apenas foi encaminhado à Recorrente planilhas referentes a "Análise de Crédito" que, na realidade, nada dizem sobre a origem da diferença apurada pelas D.D. Autoridades Fiscais." (fls.252 e 253)

Avaliando o despacho decisório eletrônico (fl. 65), verifica-se que o mesmo possui todos os elementos obrigatórios de validade: a qualificação do contribuinte, o valor do crédito discutido com discriminação da parcela homologada, a justificativa para a não homologação de parte do crédito com a indicação da disposição legal aplicável e a assinatura de autoridade competente. Além disso, verifica-se que a fiscalização, como de praxe, anexou às fls. 66/67 os demonstrativos e detalhamentos que levaram à decisão em questão.

Por sua vez, o acórdão da DRJ/RPO não só repisa os termos do despacho decisório, quanto destrincha a fundamentação legal indicada, apresentando de forma clara a justificativa da não homologação integral dos créditos pleiteados, senão vejamos (fls. 236 a 239):

"Conforme se verifica do Despacho Eletrônico e do Termo de Encerramento de Fiscalização não houve glosa de crédito, nem lançamento de débitos, para o período em análise, apenas a constatação de que o saldo credor do período era de R\$ 391.327,24 e não de R\$ 441.426,84, conforme informado pela contribuinte em Dcomp. Os valores elencados como glosa, pela contribuinte em sua manifestação, nada mais são que valores de créditos não passíveis de ressarcimento, porém, por serem compensáveis com os débitos de IPI existentes, não alteraram o valor do ressarcimento em questão. Ou seja, não são glosas de crédito.

Relevante esclarecer que a legislação do IPI não permite o ressarcimento de todos os créditos lançados na escrita do contribuinte, mas apenas daqueles para os quais essa modalidade (ressarcimento) é expressamente autorizada, como é o caso, por exemplo, do art. 11 da Lei nº 9.779, de 1999, abaixo transcrito, e do crédito presumido de IPI para ressarcimento das contribuições para o PIS/PASEP e para a seguridade social (COFINS), na forma prevista nas Leis nº 9.363/96 e 10.276/2001.

[...]

Após a entrada em vigor da IN nº 210/2002, somente é passível de ressarcimento o saldo credor composto pelos créditos escriturados no trimestre em referência. Ou seja, para cada trimestre-calendário, o saldo credor acumulado de trimestres anteriores não pode ser utilizado para ressarcimento relativamente àquele trimestre. Assim, cada PER/DCOMP deve ter como saldo credor passível de ressarcimento apenas aquele do trimestre indicado como trimestre de apuração.

Assim, o saldo credor de IPI, referente ao trimestre em discussão, monta em R\$ 391.327,24 (total dos créditos de IPI referente às entradas – total dos débitos de IPI referente às saídas)."

Assim, restando claro que a razão para a não homologação total se deve ao fato de que, apesar de não terem sido apurados erros na escrituração fiscal, não foram homologados créditos cuja escrituração não se relacionava ao trimestre em referência, com base na regra da IN n. 210/2002 - o que foi devidamente indicado e fundamentado nas decisões anteriores. Portanto, entendendo que não assiste razão à recorrente.

3) Do mérito

Conforme indicado no relatório, o ponto central da presente lide versa sobre a possibilidade de ressarcimento de saldo credor composto por créditos escriturados extemporaneamente, ou seja, fora do trimestre de referência.

Na visão da fiscalização e da DRJ, tal possibilidade é vedada pela IN SRF n. 210/2002, e seguintes (INs SRF n. 460/2004, 600/2005 e 900/2008) que dispõe que:

Art. 14. Os créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), escriturados na forma da legislação específica, poderão ser utilizados pelo estabelecimento que os escriturou na dedução, em sua escrita fiscal, dos débitos de IPI decorrentes das saídas de produtos tributados.

§1º Os créditos do IPI que, ao final de um período de apuração, remanescerem da dedução de que trata o caput poderão ser mantidos na escrita fiscal do estabelecimento, para posterior dedução de débitos do IPI relativos a períodos subsequentes de apuração, ou serem transferidos a outro estabelecimento da pessoa jurídica, somente para dedução de débitos do IPI, caso se refiram a:

(...)

§ 2º **Remanesendo, ao final de cada trimestre-calendário, créditos do IPI passíveis de ressarcimento** após efetuadas as deduções de que tratam o caput e o § 1º, o estabelecimento matriz da pessoa jurídica poderá requerer à SRF o ressarcimento de referidos créditos em nome do estabelecimento que os apurou, mediante utilização do "Pedido de Ressarcimento de Créditos do IPI", bem assim utilizá-los na forma prevista no art. 21 desta Instrução Normativa.

§ 3º **São passíveis de ressarcimento apenas os créditos presumidos do IPI a que se refere o inciso I do § 1º, apurados no trimestre-calendário, excluídos os valores recebidos por transferência da matriz, e os créditos relativos a entradas de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem para industrialização, escriturados no trimestre-calendário.** (grifo nosso)

Ainda que tal questão não seja pacificada, o entendimento que prevalece nesta Turma é pela possibilidade de utilização extemporânea dos créditos escriturados, sem que sejam necessária retificação de Dacon. Isto se deve ao fato de que, na visão majoritária, as restrições trazidas pela referida IN e suas edições posteriores não encontram guarida na legislação.

A base legal aplicável ao caso em análise é o art. 11 da Lei n. 9.779/99, que delega poderes à SRF para emanar regras sobre procedimento, não havendo delegação expressa para restrição do direito nele garantido. Como se observa na transcrição abaixo, a norma em questão reconhece a possibilidade de apropriação de créditos de IPI em períodos diversos daqueles em que apurados, sem fazer qualquer ressalva ou restrição. Portanto, não existindo qualquer restrição imposta pelo legislador, não se pode restringir que tal restrição seja imposta por atos infra-legais como mera forma de poupar o trabalho da fiscalização e/ou restringir o direito a crédito líquido e certo:

Art. 11. O saldo credor do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, acumulado em cada trimestre-calendário, decorrente de aquisição de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, aplicados na industrialização, inclusive de produto isento ou tributado à alíquota zero, que o contribuinte não puder compensar com o IPI devido na saída de outros produtos, poderá ser utilizado de conformidade com o disposto nos arts. 73 e 74 da Lei no 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observadas normas expedidas pela Secretaria da Receita Federal do Ministério da Fazenda.

A título de exemplo sobre o posicionamento prevalecente na Turma, cita-se abaixo acórdão preferido pelo Cons. Rel. Carlos Pantarolli no corrente ano:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/03/2006

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS EXTEMPORÂNEOS. PEDIDO DE RESSARCIMENTO. DEFERIMENTO.

É possível o ressarcimento de créditos básicos de IPI apurados extemporaneamente, nos termos do art. 11 da Lei nº 9.779/99.

(CARF. Acórdão n. 3401-007.507 no Processo n. 10660.902452/2010-98. Rel. Cons. Carlos Pantarolli. Dj 23/06/2020)

Em adição, cabe destacar que a própria Receita Federal, por meio da Solução de Consulta Interna COSIT nº 22/2014, já reconheceu a possibilidade de ressarcimento e compensação com créditos extemporâneos, senão vejamos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI UTILIZAÇÃO EXTEMPORÂNEA DE CRÉDITO DE IPI. CABIMENTO INDEPENDENTEMENTE DE EVENTUAL INFLUÊNCIA NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL.

Eventual influência na apuração do IRPJ e da CSLL causada pela não utilização de crédito de IPI no momento oportuno, não prejudica, observados os prazos de prescrição, o direito à escrituração do crédito do IPI a destempo, bem assim o direito ao ressarcimento ou a compensação do saldo credor, observadas as regras gerais aplicáveis à matéria. Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, IV, e § 3º; Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, art. 49; Decreto nº 7.212, de 15 de junho de 2010, arts. 225, 256 e 257; Parecer Normativo CST nº 515, de 1971. (grifo nosso)

Assim, prestigiando-se a não cumulatividade do IPI e o direito expressamente previsto no art. 11 da Lei nº 9.779/99, bem como consigna acertadamente a Solução de Consulta Interna COSIT nº 22/2014 e o precedentes desta Turma acima colacionado, entendo ser indevida a vedação imposta ao ressarcimento/compensação de créditos extemporâneos.

Nestes termos, voto por conhecer o recurso voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Fernanda Vieira Kotzias

